

P A R E C E R N° 1059/72

PROCESSO : CEE. N° 1200/72
INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE ASSIS
ASSUNTO : S/ orientação no tocante à celebração de Contrato de
pessoal docente pelo regime da C.L.T.
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU
RELATOR : Conselheiro PAULO GOMES ROMEO

Analisa o ilustre diretor, os contratos docentes, à luz de 3 modalidades, pelos quais a lei permite que sejam em caráter transitórios e que sendo feito por 730 dias, não encontram amparo legal na C.L.T., sujeitando três hipóteses que em seu entender, satisfariam as exigências legais, e que seriam os seguintes:

- Considera ainda o ilustre diretor em sua consulta, que ao ocorrer à prorrogação de contrato, deveria ser invocado o artigo 452, da C.L.T. e não 451, como entendeu a CESESP, e este relator no Parecer citado (Parecer n° 101/72).

A CESESP em sua informação 882/72, citando sua orientação e a do Conselho no sentido de que os contratos iniciais sejam feitos por 730 dias, conclui.

Parece-nos, Senhor Coordenador, que as posições não são inconciliáveis. Poder-se-ia, a nosso ver, doravante, admitir no regime da C.L.T. os docentes por prazo indeterminado, consoante a exigência do Tribunal de Contas e ao mesmo tempo inserir no contrato as condições estabelecidas pelo item I do artigo 37 da lei federal nº 5.540, pelo artigo 11 da lei nº 464/69 e pelo artigo 68 do decreto nº 52.595/70, sendo este último como condição resolutiva do contrato.

Desta maneira, salvo melhor juízo, estariam perfeita mente obedecidas às cautelas de praxe e enquadrado o contrato como modalidade adequada ao espírito da C.L.T.

CONCLUI:

Este o relatório.

Data vénia, sem prejuízo de, também, considerar que os contratos iniciais possam ser celebrados por prazo indeterminado, vale dizer, podendo ser rescindidos a qualquer tempo, e que dos mesmos conste as restrições citadas no meu Parecer 101/72, e também adotados pela CESESP, em sua informação acima transcrita permito-me doutrinariamente discordar da opinião do ilustre diretor, quando afirmou que os contratos iniciais de docentes, com prazo de vigência de 730 dias, não se enquadram em nenhuma hipótese do paragrafo 2º do artigo 443 da C.L.T. que trata do contrato por tempo determinado.

Na realidade, os contratos iniciais de docentes enquadram-se no disposto na letra a do referido parágrafo 2º do artigo 443 da C.L.T.

Verbis

"Parágrafo 2º) O contrato por prazo determinado será valido em se tratando:

a) de serviço, cuja natureza ou nacionalidade justifique a predestinação do prazo"

E este enquadramento é legítimo porquanto, um instituto ao contratar um docente visa temporariamente preencher uma função que necessita seja exercida, que não tenha cargo vago correspondente, ou que o mesmo (cargo) ainda não tenha sido criado, ou ainda, que para o seu preenchimento efetivo exija-se uma tramitação demorada (como na hipótese de cargos de professores titulares das universidades, que em caso de vaga, o concurso tramita por mais de um ano, e assim será nos

isolados quando se criarem os respectivos quadros).

E este caráter de temporalidade está nítida e claramente enunciado no artigo 68, do regimento geral dos institutos Isolados, aprovado pelo Decreto 52.595.

"Em qualquer categoria da carreira docente será permitida a admissão de pessoal devidamente qualificado, mediante contrato autorizado pelo órgão próprio, pelo prazo máximo de três anos, desde que não haja cargo vago correspondente".

Verifica-se que o artigo citado estabelece para o contrato um prazo máximo de 3 anos, e a fim de atender o artigo 445 da CLT., o Conselho e a CESESP vêm mantendo o prazo de dois anos ali previsto, que, combinado com a prorrogação permitida pelo artigo 451, satisfaz o exigido pelo artigo 68 do regulamento Geral.

Quanto à aplicação do artigo 452, em vez do artigo 451 da CLT, nos casos de prorrogação de contrato, permito-me ainda discordar do ilustre diretor, isto por que, o artigo 452 é uma consequência de aplicação de outro contrato que suceder ao de prazo determinado, e, no caso do artigo 451, é uma prorrogação de um contrato inicial nas mesmas condições, e que, portanto só se tornará por prazo indeterminado na 2º prorrogação, como, aliás, consta do Parecer.

Exposto assim, em nosso entender, o apoio legal para os contratos por tempo determinado, segundo as decisões do Conselho e da CESESP, entendo que não haverá nenhum inconveniente que os contratos iniciais de docentes sejam realizados por prazo indeterminado, devendo entretanto do mesmo constar as condições estabelecidas pelo item I do artigo 37 da lei 5540, pelo artigo 11 da lei 464/69 e pelo artigo 68 do Regimento Geral dos Institutos Isolados de Ensino Superior aprovado pelo decreto estadual 52.595/70, devendo constar ainda cláusula expressa de que poderão ser rescindidos a qualquer tempo, no interesse da administração, obedecidas as formalidades legais. Tratando se de matéria jurídica, entendo que este parecer, se aprovado, deva ser submetido à apreciação da douta C.L.N. para manifestação, antes de ser remetido ao Conselho Pleno.

É o nosso Parecer.

São Paulo,

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente